



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12893.000076/2007-91
Recurso nº 500.738 Voluntário
Resolução nº **3403-000.390 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2012
Assunto EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS
Recorrente FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha decisão definitiva do STF no RE nº 574.706 (ICMS na base de cálculo da Cofins).

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

O contribuinte pleiteia restituição por dois fundamentos: (a) ter incluído indevidamente na base de cálculo de PIS/Cofins receitas que não configurariam faturamento, arguindo em seu favor a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, e (b) que o valor do ICMS deveria ser excluído da base de cálculo destas mesmas contribuições, argumentando para tanto a existência de julgamento em andamento no STF.

Este Conselho converteu o julgamento em diligência para que fossem identificadas, pela Unidade de origem, as receitas que o contribuinte alegava estarem excluídas do conceito de faturamento, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Os autos retornaram a este Conselho com a diligência cumprida e o recurso foi, então, incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

Conforme alertado pelos demais Conselheiros, em sessão de julgamento, a discussão quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins foi submetida pelo STF à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a existência de repercussão geral e sobrestando-se o julgamento dos demais recursos a respeito do mesmo tema.

Trata-se do Tema de Repercussão Geral de nº 69, com o título “Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS” e a descrição “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”, deliberada nos autos no Recurso Extraordinário nº 574.706 (DJ-e 16/05/2008).

O mesmo acórdão que reconhece a repercussão geral determina a aplicação do rito do art. 543-B em relação aos demais recursos que tratam do mesmo tema.

O art. 62-A, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF dispõe que “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B” e o § 2º que “O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes”.

Em cumprimento ao que dispõe o Regimento, portanto, deve ser sobrestado o julgamento do presente caso até que seja concluído o julgamento do Tema 69 pelo STF.

Ivan Allegretti